

## COMO A ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO DIRETÓRIO POMBALINO E A LEI DE TERRAS DE 1850 AFETARAM OS POVOS INDÍGENAS HABITANTES NO SUBMÉDIO SÃO FRANCISCO PERNAMBUCANO

*How the Legislative Action of the Pombalino Directory and the Land Law of 1850 Affected the Indigenous Peoples Inhabiting the Sub-medium São Francisco Region of Pernambuco*

Thyara Freitas de Alcantara

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, PE, Brasil

### Resumo

Este artigo aborda as discussões em torno da legislação indigenista brasileira vigente durante meados do século XIX, especificamente entre as décadas de 1840 e 1880, influenciadas pela atuação do Diretório Pombalino. Analisando a construção das leis e regulamentos direcionados aos povos indígenas durante esse período. A pesquisa se concentra na aplicação das leis no Nordeste, no contexto do submédio São Francisco, com foco nas particularidades de Pernambuco, evidenciando a interpretação da legislação no contexto regional e os impactos para as populações indígenas, sobretudo, a partir do Regulamento de 1845 e da Lei de Terras de 1850, onde ocorreu a gradual expropriação das terras indígenas para atender às demandas políticas de expansão territorial e colonização imperial.

**Palavras-Chave:** Diretório Pombalino, Lei de Terras, Povos Indígenas, Submédio São Francisco.

### Abstract

This article discusses the debates surrounding Brazilian indigenous legislation in the mid-19th century, specifically between the 1840s and 1880s, influenced by the actions of the Pombaline Directory. It analyzes the construction of laws and regulations directed at indigenous peoples during this period. The research focuses on the application of these laws in the Northeast, particularly in the context of the Sub-Middle São Francisco region, with an emphasis on the specificities of Pernambuco. It highlights the interpretation of legislation in the regional context and its impacts on indigenous populations, especially following the 1845 Regulation and the 1850 Land Law, which led to the gradual expropriation of indigenous lands to meet political demands for territorial expansion and imperial colonization.

**Keywords:** Pombaline Directory, Land Law, Indigenous Peoples, Submedium São Francisco.

## INTRODUÇÃO

Buscamos apresentar a compreensão crítica dos processos históricos, jurídicos, e socioculturais vivenciados pelos povos indígenas habitantes na região do submédio São Francisco, com foco nas particularidades de Pernambuco, influenciados, sobretudo, pela atuação legislativa do Diretório Pombalino, Regulamento de 1845 e da Lei de Terras de 1850. Do ponto de vista dos indivíduos e dos grupos, fazer ou não parte das narrativas históricas do Brasil tornou-se uma questão estratégica. Considerando que para as populações indígenas, “os direitos conquistados no antigo regime colonial, como a liberdade, a posse territorial e a condição de vassalos da Monarquia, precisavam ser ratificados”, sendo fundamental a constituição de uma visão histórica sobre o estabelecimento de relações entre indígenas e colonos (Moreira, 2010, p. 55).

## A COMPLEXA REALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA INDIGENISTA DO DIRETÓRIO POMBALINO NO NORDESTE

A partir do século XVIII, houve uma reformulação da política colonial e da legislação referente às populações indígenas. Com a implantação do Diretório Pombalino e após a expulsão dos Jesuítas em 1759, quando o Marquês de Pombal instituiu reformas no Brasil, visando o fortalecimento do Estado Absolutista Português, contrariando os interesses da Igreja e de parte da nobreza, causando conflitos entre esses dois setores com o Estado (Almeida, 2013, p. 168). Por conseguinte, os religiosos perderam espaço e tiveram os bens da instituição confiscados por representantes da Coroa Portuguesa, sob a alegação de que agiam como um poder autônomo no Estado português (Coelho; Queiroz, 2001). As terras dos aldeamentos e as criações de gados das missões foram, então, incorporadas ao patrimônio das vilas de índios criadas pelo Diretório Pombalino (Santos, 2015, p. 171).

Por conseguinte, passaram a ocorrer grandes mudanças administrativas. Sendo marcado pela substituição do domínio dos Jesuítas pelas determinações do Diretório dos Índios ou Diretório Pombalino, documento que objetivava, dentre outros motivos, modificar a forma como os indígenas eram administrados, inaugurando uma série de medidas como a extinção da escravidão indígena, a retirada dos missionários da administração dos aldeamentos, substituindo-os por autoridades laicas, através da figura dos Diretores de

aldeia (Lopes, 2005, p. 77; Silva, 2011, p. 80). A partir da retirada dos missionários, a Coroa Portuguesa objetivava intensificar a exploração da mão de obra indígena, para isso, ocorreu à transformação dos indígenas em vassalos portugueses, o que ocorreu de maneira compulsória, através da implementação do Diretório dos Índios objetivando "civilizá-los". Pois, embora reconhecidos como vassalos, na forma da Lei do Diretório, entendia-se que os indígenas não tinham consciência, nem total responsabilidade pelos próprios atos, e por isso precisavam ser "civilizados" estando em um estado de "menoridade civilizacional". Apesar da equiparação jurídica, que a transformação dos indígenas em vassalos, representava, os indígenas acabaram por ocupar uma posição de "segunda categoria, cujos direitos eram bastante reduzidos, mas os deveres severamente determinados e rigidamente controlados em seu cumprimento" (Lopes, 2005, p. 80). Logo, os aldeamentos foram elevados à categoria de vilas no estilo português (Almeida, 2013, p. 168). Cujo foco principal era

[...] integrar o índio no sistema colonial português, numa posição social definida, através da imposição da religião cristã e abandono dos ritos ancestrais, preconização dos costumes e hierarquias sociais luso-brasileiras, adoção dos valores europeus, além de permitir a utilização da sua força de trabalho em benefício do serviço real e dos moradores. Entende-se que os dois instrumentos legais – o Regimento das Missões e o Diretório dos Índios – tinham os mesmos objetivos colonizadores, porém com formas de ações diferenciadas e com agentes responsáveis distintos (Lopes, 2005, p. 85).

De acordo com João Pacheco de Oliveira e Rocha Freire (2006), a reforma pombalina foi reflexo da preocupação da Coroa portuguesa em aperfeiçoar o aparelho administrativo do Estado, implantando "uma política de rigorosa laicização do Estado, implicando a expulsão de ordens religiosas, o controle de todos os seus agentes em contato com as populações indígenas e o confisco de suas propriedades". Nas aldeias, transformadas em vilas, os indígenas passaram a ser governados por juízes e vereadores, e não mais por missionários, igualando-os formalmente aos demais cidadãos (Oliveira; Freire, 2006, p. 70-71).

Durante a administração pombalina, no século XVIII, incentivou-se a ocupação de não indígenas nos aldeamentos, ocupando uma légua em quadra. Sendo instaladas Câmaras de vereadores, impondo aos indígenas a lógica do trabalho e da produção econômica agrícola sistemática e comercial, transformando-os em trabalhadores regidos por severos princípios de conduta moral cristã da época. Casamentos mistos entre indígenas e portugueses foram

incentivados, e regulados pelas leis do governo pombalino, configurando o que João Pacheco de Oliveira denominou de segundo movimento de mistura (Oliveira, 2004, p. 25).

Os indígenas ainda tiveram os próprios nomes proibidos e substituídos por nomes e sobrenomes portugueses, bem como a obrigatoriedade do ensino e uso da Língua Portuguesa em detrimento das línguas indígenas para comunicação. Além disso, deveriam também construir casas e utilizar vestimentas à semelhança das casas e vestes europeias, para evitar condutas consideradas pelos colonizadores como promíscuas, sobretudo, as mulheres (Almeida, 1997, p. 185-194; Lopes, 2005, p. 78-79; Silva, 2004, p. 50. Para Isabelle Braz Silva (2011), a transformação das aldeias em vilas de índios não se resumiu apenas como uma mudança formal, mas representou um processo social de amplo alcance marcado por intervenções diretas, gerando profundas mudanças na vida daquelas populações indígenas (Silva, 2011, p. 80).

No entanto, apesar do incentivo à mistura, as populações indígenas das missões mantiveram-se nas aldeias, compreendendo aqueles espaços como territórios de posse comum, e se identificando enquanto coletividades a partir das antigas missões e de outros elementos (Oliveira, 2004, p. 25). Dessa forma, os grupos indígenas estavam profundamente transformados se apropriando e ressignificando elementos impostos pelo governo português para melhor lidar com as novas situações que lhes eram apresentadas (Dantas, 2015, p. 22). Entre tais elementos, podemos apontar o espaço limitado dos aldeamentos e a generalização da categoria generalizante “índio”, invisibilizando a diversidade das populações indígenas (Almeida, 2013, p. 102).

A política pombalina visava, sobretudo,

aproveitar as riquezas coloniais e racionalizar e padronizar a administração, a organização militar e o treinamento educacional sob a alçada do Estado; onde fosse necessário para a defesa e o bom governo, as diferenças de raça e etnia não seriam barreiras para se manter um cargo ou uma promoção, e a participação local no governo era encorajada (Maxwell, p. 139).

A legislação indigenista implementada pelo Diretório Pombalino na Capitania de Pernambuco evidenciou os diversos conflitos e adaptações inseridas em um contexto complexo, variando de acordo com as conjunturas locais, envolvendo as populações e lideranças indígenas, e os agentes coloniais (Medeiros, 2011, p. 131). Em Pernambuco, a lei ainda precisou se adaptar às particularidades ambientais, demográficas e econômicas da

região priorizando atividades como a pecuária e o cultivo das lavouras (Medeiros, 2011, p. 118). Reconhecendo e evidenciando que se a execução da legislação pombalina teve diferentes feições em cada uma das regiões do Brasil, não é possível analisar, sem considerar a possibilidade de múltiplas temporalidades e experiências (Costa, 2016, p. 29).

O fim parcial do Diretório Pombalino nos possibilita pensar sobre as diferentes tentativas de soluções a variadas realidades locais existentes. Pois, a partir da Carta Régia de 1798, pensada inicialmente para o contexto paraense, foi aplicada em diversos locais considerando cada conjuntura. Apesar do Diretório dos Índios ter se estendido posteriormente por todo território brasileiro em 1758. A aplicação dos artigos estava determinada pela realidade multiforme da Colônia. Após 1798, a legislação imperial não funcionava de maneira uniforme, tanto que em locais onde a Carta Régia não foi aplicada, o Diretório passou a funcionar adaptado a realidades locais (Costa, 2016, p. 40-41; Lopes, 2005, p. 77-78).

Durante as duas primeiras décadas do século XIX, os dirigentes da administração de Pernambuco eram os mesmos que serviram ao Estado português durante a implantação das diretrizes das reformas pombalinas e do Diretório dos Índios em Pernambuco no século anterior. Muitos deles eram portugueses e continuaram a ocupar os mesmos cargos e as mesmas funções judiciárias, militares e eclesiásticas em Pernambuco que ocupavam na época da administração pombalina (Santos, 2015, p.93).

Os interesses do Marquês de Pombal eram transformar as populações nativas em “cidadãos portugueses”, no qual, diferenças culturais e identitárias, deveriam ser apagadas e os índios assimilados sem distinções entre súditos da Coroa Portuguesa sem distinção em relação aos demais vassalos não indígenas, incentivando casamentos interétnicos compulsórios (Almeida, 1997, p. 167-168). O então Primeiro-Ministro de Portugal, em 1750, assinou com a Espanha o Tratado de Madri, e instituiu a configuração das fronteiras entre as duas nações nas terras sul-americanas. Com a nova definição territorial, o Estado português buscou transformar os povos indígenas em guardiões dos territórios fronteiriços. Estendendo a suspensão da administração Jesuíta por todo o Brasil, no entanto, um Alvará de 1757, havia favorecido anteriormente, a entrada de não indígenas nas aldeias (Valle, 1992, p. 40).

O chamado Diretório dos Índios foi uma política voltada para a proteção do território português na América do Sul, onde os indígenas seriam “educados” para assumir a função

de “soldados de fronteira”. O Diretório dos Índios tinha três objetivos principais: resguardar as fronteiras brasileiras, transformar os indígenas em vassalos da Coroa portuguesa, pois, na visão dos gestores imperiais, a “civilização” dos indígenas não havia sido conseguida pela administração dos missionários religiosos, e estabelecer a lógica do indígena como “trabalhador livre”, com a produção para o considerado desenvolvimento da colônia. As diretrizes das leis pombalinas também confirmaram a liberdade dos indígenas, anteriormente promulgada, no entanto, estabeleceu determinadas limitações diante da grande necessidade de trabalho do Estado (Costa, 2016, p. 42). Mais do que um modelo de educação para os indígenas, o Diretório dos Índios foi uma política de exploração do trabalho e pensada para eliminação dos povos indígenas (Coelho; Queiroz, 2001). Apesar das mudanças administrativas ocorridas, em 1808, houve a reestruturação das guerras justas e, consequentemente, da escravização indígena sob da implementação de ensino religioso, e o estabelecimento de outros ofícios, sobretudo, agrícola (Arruti, 1995, p. 66).

#### CONTRADIÇÕES ACERCA DO SUPÓSTO "VAZIO LEGISLATIVO" REFERENTE À LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Durante muito tempo foi amplamente difundida, a exemplo de Manuela Carneiro da Cunha (1992), a ideia de que até 1845, não havia uma política indigenista oficial e uniforme, apenas alguns conjuntos de normas, alguns vindos do período colonial, e outros definidos por instituições provinciais, apesar de haver uma grande quantidade de leis expedidas neste período sobre a questão, sendo a principal razão para a continuidade do Diretório em algumas regiões (Costa, 2016, p. 28). Havendo, desse modo, um suposto “suposto ‘vazio legislativo’”, na realidade, uma consequência da crença errônea de que o Diretório Pombalino foi uniformemente extinto no século XVIII, desconsiderando sua continuidade em algumas regiões, como o Nordeste.” (Cunha, 1992, p. 9), compreendido entre 1798 e 1845, na política indigenista durante o período imperial. Segundo Patrícia Sampaio (2009), a Carta Régia de 1798 seria uma das mais abrangentes e significativas leis indigenistas, e ao não se tornar uma legislação indigenista geral, gerou um “vácuo legal” que só foi preenchido após a promulgação do Regulamento de 1845 (Sampaio, 2009, p. 183-184).

No entanto, esse suposto “vazio legislativo” é, na realidade, consequência da crença equivocada de que o Diretório Pombalino foi considerado uniformemente extinto no século

XVIII, desconsiderando que não se trata da ausência de leis, mas da falha em reconhecer que a continuidade do Diretório permaneceu vigente em algumas regiões, em certos contextos, como na atual região Nordeste. Esse equívoco foi recorrente na historiografia, principalmente devido à noção de uma aplicação uniforme das leis, sem considerar as especificidades regionais e locais regionais e as diferentes dinâmicas administrativas.

Todavia, estudos recentes (Costa, 2016; Dantas, 2015; Sampaio, 2009) fazem novas considerações ao discordar dessa perspectiva. Defendendo que a passagem dos séculos XVIII e XIX não foi marcada apenas por um "vazio legislativo", sendo referencial de uma política indigenista flexível e dual (Canela, 2012, p. 280-281; Costa, 2016, p. 29). Pois considerando os conflitos políticos existentes, os estudos que defendem a inexistência de uma lei geral voltada para os povos indígenas no Brasil supõem que o tema tenha sofrido com a concorrência de outros temas, tidos como mais urgentes, ou ainda tenha sido afetado pela falta de consenso no legislativo brasileiro durante a formação do Estado nacional. Definindo e caracterizando a conjuntura do primeiro reinado pela falta de opções, sem observar, no entanto, os possíveis interesses da Coroa portuguesa em manter a lei (Costa, 2016, p. 40).

Até 1845, apesar de não haver uma política indigenista oficial e uniforme, havia normas implementadas durante o período colonial, e outras definidas por instituições provinciais que devido à própria dinâmica empregada, desde o início sempre foram utilizadas a fim de desestabilizar, e então, desestruturar as organizações socioculturais indígenas (Amorim, 2010, p. 229; Sampaio, 2009, p. 183-184). Sendo a administração expressa "através de Leis, Cartas Régias, Alvarás, Provisões, Resoluções, etc., na maioria das vezes dirigidas aos Governadores e Capitães Gerais, atendendo a questões locais e específicas" (Valle, 1992, p. 40). Atuando sob diversas perspectivas sendo aplicadas nas províncias de maneiras diferenciadas, a partir de cada particularidade. Sendo necessário considerar as variações na aplicabilidade das leis da época, evidenciando que "as particularidades de cada região estavam diretamente relacionadas a tais situações heterogêneas e às políticas de governadores, capitães-mores e diretores" (Costa, 2016, p. 29).

## ADMINISTRAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO DAS ALDEIAS INDÍGENAS

Após a expulsão dos missionários, principalmente os Jesuítas, no lugar deles foi proposto à figura do Diretor de Índios, que deveria, dentre outras atribuições, administrar a repartição das terras coletivas, bem como a divisão dos indígenas para a realização de trabalhos compulsórios internos nos aldeamentos, e externos em obras públicas. Apesar da lei anterior de junho de 1755, estabelecer que os indígenas deveriam exercer os cargos de administração das aldeias e das novas vilas, de acordo com o Diretório, os indígenas possuíam “lastimosa rusticidade e ignorância com que até agora foram educados”, não tendo a aptidão necessária para o governo (Almeida, 1997, p. 371; Dantas, 2015, p. 57).

Para suprir o suposto despreparo dos indígenas, a figura do Diretor dos Índios serviria para assumir a administração das Aldeias, compreendia-se a relação entre tutor e tutelado como transitória, assim como a própria condição de ser indígena, logo, o Diretório de 1755 e a Direção de 1759 passaram a considerar os indígenas incapazes de administrar os próprios bens, e até mesmo, a si próprios, e passaram então, a viver sob a condição de tutelados (Almeida, 1997, p. 371; Oliveira, 1998, p. 223-225), pois, segundo as autoridades administrativas locais, ainda praticarem muitos “costumes bárbaro” em que viviam, e não tinham condições de se autogovernar, necessitando obrigatoria e inevitavelmente da convivência com os brancos e da tutela de um Diretor não indígena figura que seria responsável por vigiar o cotidiano e incentivar “hábitos civilizados”, bem como, atuar na organização da principal ferramenta educativa segundo essa legislação: o trabalho. Segundo Rita Heloísa de Almeida (1997), a relação de tutela entre indígenas e o Diretor de Índios, expressa pelo Diretório, se baseava em um conceito semelhante ao entendimento da menoridade legal, aplicado aos indígenas, durante muito tempo, na legislação indigenista do século XX, principalmente no Código Civil e na Constituição Brasileira, sendo mudando apenas na Constituição Brasileira de 1988, marcando o fim oficial da tutela estatal de indígenas (Almeida, 1997, p. 167-168; Dantas, 2015, p. 58).

Ainda que o Diretório não tenha inaugurado a concepção de incapacidade do índio para o autogoverno, tendo em vista que essa legislação guardava muitas continuidades com o Regimento das Missões de 1686, foi uma legislação que marcou profundamente a perspectiva das relações entre Estado e populações indígenas, bem como as interações destas com não índios (Dantas, 2015, p. 58).

Dantas (2015) apontou que apesar da medida não ter sido posta em prática imediatamente, faz-se necessário evidenciar que em 1833, foram apresentadas propostas

em Assembleia Provinciais sobre “a necessidade de emancipar os indígenas da tutela e igualá-los aos cidadãos, o que facilitaria a sua inserção na sociedade nacional como trabalhadores” (Dantas, 2015, p. 298). Lorena Ferreira (2006) pontuou que houve a proposta da emancipação da tutela, visando transformar os indígenas que possuíam acesso coletivo às terras das Aldeias em pequenos proprietários, ou trabalhadores despossuídos, igualados a qualquer cidadão perante as leis imperiais (Ferreira, 2006, p. 122). Sendo a tutela tanto um impedimento para a participação indígena no cenário político oficial, quanto um obstáculo para uma possível assimilação à sociedade não indígena sendo reconhecidos enquanto cidadãos (Dantas, 2015, p.77). Consolidando e dando continuidade ao entendimento construído acerca dos povos indígenas durante o período colonial, que as populações indígenas eram incapazes de administrar-se juridicamente através do Regulamento de 1845 (Cunha, 1992, p. 148), motivando os Diretores de Aldeia, seguirem cumprindo, desse modo, funções tutelares.

Os Diretores impunham a disciplina aos indígenas, distribuindo-os aos proprietários que os requeressem e cuidavam dos pagamentos (Costa, 2016, p. 43). No entanto, foram inúmeras as denúncias de violações, exploração e maus tratos dos indígenas pelos Diretores, durante o Diretório Pombalino evidenciando as falhas no projeto da civilização laica, sob a promessa de garantir proteção contra qualquer tipo de violência nos territórios que se encontravam em processo de integração nacional (Cunha, 1992, p. 145), desagradou a Coroa Portuguesa, por não satisfazer os interesses de ter maior controle sobre as populações indígenas ou torná-las contribuintes dos cofres reais, além do aumento da receita do Estado por meio dos dízimos e produtos arrecadados nas vilas de índios (Santos Jr., 2015, p. 65-70). No entanto, o projeto de civilização dos indígenas, o desenvolvimento das vilas e o fornecimento regular de mão de obra parecia não ter sido alcançado no Grão-Pará, segundo vários representantes da monarquia (Costa, 2016, p. 41-42).

Em virtude desses problemas, a Junta de Missões de 1757 foi abolida, no entanto, apenas por Decreto Imperial em 1822 (Sampaio, 2009, p. 183). Sendo instituído o Diretório dos Índios que foi revogado através de algumas Cartas Régias em de maio de 1798 abolindo oficialmente o Diretório no Grão-Pará. Porém, o Diretório não foi extinto completamente no Brasil, pelo menos na Região Nordeste continuou válido como instrumento jurídico-político até meados do século XIX (Santos, 2015, p. 65). Expedidas, na busca da Coroa Portuguesa em fortalecer o Antigo Regime nas colônias da América, especialmente nas regiões de fronteira,

evidenciando “os planos políticos para a economia e a população de outras regiões não diretamente atingidas pela nova legislação indigenista”. Podendo ser estendida como uma lei geral (Costa, 2016, p. 44).

Todavia, continuou a funcionar em Pernambuco até o início da década de 1840 (Dantas, 2015, p. 104), por atender diversas demandas políticas e econômicas. Substituída pela Diretoria Geral dos Índios, criada por Decreto Imperial, aprovado e regularizado em julho de 1845 que o Decreto Imperial n.º 426, sem alterações, o projeto de Regulamento das Missões de catequese e civilização dos índios (Sampaio, 2009, p. 175-206), sendo até então o “único documento indigenista geral do Império” ou da lei indigenista durante todo o período imperial, e vigoraria até 1889, estabelecendo diretrizes mais administrativas, do que políticas, para o governo de indígenas aldeados (Cunha, 1992, p. 11), resultado de uma busca de definição geral da política indigenista vigente (Kodama, 2005, p. 233).

O Regulamento das Missões foi implantado em Pernambuco apenas após 1850, após Pernambuco conseguir certa estabilidade política após a repressão dos últimos rebeldes ligados à Insurreição Praieira (Ferreira, 2006, p. 132). O Regulamento manteve algumas continuidades do Diretório de 1757, referente à figura do Diretor de Aldeia como tutor e intermediário das relações entre indígenas e não indígenas dentro e fora das Aldeias, bem como a centralidade do catolicismo no cotidiano das Aldeias (Dantas, 2015, p. 69). No entanto, uma das grandes diferenças passou a ser as funções do Diretor Geral que deveria responder por todas as Aldeias de uma Província, tendo como subordinados os Diretores de Aldeias, e os demais funcionários locais. Sendo também responsáveis por analisar a realização de aforamentos e arrendamentos em terras indígenas (Sampaio, 2006, p. 186).

Embora as expectativas do Regulamento de 1845 fossem por em prática, nas missões de catequese, a ideia da brandura “a fim de civilizar os índios” para a vida em sociedade, mais especificamente para o trabalho, continuavam em voga práticas coercitivas e violentas contra eles que, em grande medida, eram justificadas por posicionamentos teóricos (Silva, 2018, p. 272).

O regulamento de 1845 possibilitou a permanência da política dos aldeamentos e de catequese entendendo a questão como uma transição necessária para a suposta inevitável assimilação completa dos índios à sociedade nacional, que seriam paulatinamente integrados aos costumes da sociedade não indígena, incorporando o sistema estatal, compondo a recém-formada identidade nacional. Renunciando características socioculturais

tidas como “essenciais” para a “manutenção” das identidades indígenas, necessitando a todo o momento afirmar e reafirmar as identidades étnicas.

Pensado como um modelo ideal de civilização elaborado pelo Decreto n.º 426, objetivando transformar os indígenas em homens úteis e laboriosos, através do processo catequético nos aldeamentos, sendo a razão das principais dificuldades, provavelmente pela falta de verbas e o desinteresse por parte do legislativo provincial. Criando e instituindo, desse modo, as Diretorias Gerais dos Índios em cada província, e com aplicação “através de seus Conselhos Gerais, propunham leis e decretos que teriam de ser sancionados pela Assembleia Geral Legislativa” (Cunha, 1992, p. 138).

A abolição parcial do Diretório Pombalino passou a estabelecer na Legislação Indigenista Oficial, novos modelos de regulamentação nas relações entre indígenas e não indígenas sendo, elas próprias, pensadas e elaboradas de acordo com as particularidades locais existentes nas províncias (Sampaio, 2009, p. 184). Antes de 1798, a legislação pombalina não era – e nem poderia ser – instaurada igualmente em todas as regiões do Brasil. Logo, a sua permanência não era contraditória, nem tampouco resultado de incoerências de um suposto “vazio legislativo” (Costa, 2016, p. 31).

Para entender o porquê de a Carta Régia de 1798 ter sido aplicada em alguns lugares e, em outros, o Diretório ter continuado em vigor, é preciso, primeiramente, estar atento ao contexto maior onde estava inserida a Coroa portuguesa. Havia uma urgente preocupação da monarquia portuguesa no final do século XVIII com a proteção de suas fronteiras externas, somada à carência de mão de obra no norte da colônia. O contexto explica a ênfase da Carta Régia de 1798 na questão militar, indicando que os índios integrados seriam importantes aliados políticos (Costa, 2016, p. 41).

As aldeias possibilitaram grupos indígenas a conseguir melhores condições de sobrevivência no contexto colonial, garantindo alguns benefícios em relação a outros grupos socialmente desfavorecidos, como o acesso a terras, regulamentação de usos de sua mão de obra, e transformação em súditos cristãos com respectivos benefícios, obrigações e limitações jurídicas, embora tais direitos nem sempre tenham sido respeitados, principalmente, os “hostis”/“selvagens”. Porém, tais privilégios significaram diversas violências e imposições de mudanças socioculturais, implicando em um estatuto jurídico específico e diferenciado para os indígenas aldeados na hierarquia social.

Nesse contexto, identificar-se enquanto “índio aldeado”, ainda que essa tenha sido imposta como uma identidade generalizante viabilizou o acesso a alguns direitos, sendo apropriada e ressignificada pelos indígenas através de longos processos de reelaboração de costumes, valores, tradições, culturas, identidades e organização sociopolítica (Almeida, 2013, p. 259-260; Dantas, 2015, p. 66). Apesar disso, a administração das terras dos Aldeamentos foi ficando cada vez mais sob o controle das autoridades locais.

### MUDANÇAS LEGISLATIVAS PÓS-INDEPENDÊNCIA

A Constituição de 1824 retirou a atribuição jurídica das Câmaras, que foram transformadas em corporações administrativas, e perderam parte da autonomia, sendo submetidas ao controle dos Conselhos Gerais e dos Presidentes de Província. Apesar das atribuições reduzidas, as Câmaras ainda abrangiam amplos aspectos da vida cotidiana local, legislando e administrando as relações sociais, econômicas e políticas. Cabendo às Câmaras Municipais autorizar e cobrar pela utilização dos espaços públicos, o que incluía o arrendamento das terras das vilas indígenas. Possibilitando que as autoridades locais, principalmente vereadores, juízes e Diretores de Aldeia, controlassem as terras e os indígenas, além de também possibilitar o acúmulo de terras, rendas e outros benefícios pessoais (Burlamaqui, 2011, p. 210-211).

Fernanda Sposito (2012) pontuou que a Constituição de 1824, manteve o conceito de cidadania, a partir da ideia de que indígenas não seriam nem cidadãos, nem brasileiros, não pertencendo à sociedade civil, por não compartilhar os “valores da cultura ocidental”, nem tampouco estarem devidamente inseridos no novo plano político que estava se delineando para o Brasil. Por conseguinte, segundo a autora, seria possível os indígenas alcançar o estatuto de cidadão, desde que estes, se tornassem civilizados, sendo necessário renunciar a hábitos, costumes e religião, descharacterizando a identidade indígena. Logo, um indivíduo nesse contexto poderia ser, ou indígena, ou cidadão, sendo uma condição excludente da outra (Dantas, 2015, p. 79; Sposito, 2012, p. 33).

Nas situações coloniais, tutelares ou mesmo de estado de direito descritas, a distinção entre os diferentes rótulos identitários é, sobretudo, uma distinção entre estatutos legais, que servem para definir aqueles que ocupam que desejam ou que devem ocupar diferentes lugares num determinado arranjo de liberdades e subordinações (Arruti, 2001, p. 248).

É fundamental compreender os processos sociais contemporâneos de etnogênese, enquanto uma consequência histórica e de resposta às ações de etnização ocorridas com grupos indígenas ao longo da História. Entendendo cada um desses rótulos classificatórios como territórios identitários envolvendo questões geográficas, étnicas e jurídicas (Arruti, 2001). Considerando a construção da identidade indígena construída a partir da “problematização do processo de mestiçagem, considerando-se a maleabilidade de suas culturas”. No qual, “nesse sentido, o conceito de territorialização é de fundamental importância para o entendimento da reelaboração da identidade dos índios contemporâneos na região Nordeste” (Dantas, 2010, p. 12). Apesar da importância em reconhecer as pautas acerca da memória enquanto agente político nos processos de etnogênese e reelaborações identitárias entre os povos indígenas no Nordeste é necessário evitar a ideia da busca em “recuperar” uma identidade “perdida”, ou ainda, procurar a “devolução” de uma imagem atribuída a si próprio no passado retornando no presente como um termômetro identitário.

#### DESCOBRIMENTOS, IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA LEI DE TERRAS DE 1850

Através da consolidação do Império brasileiro, o cenário político do país alinhava-se com as diretrizes políticas do liberalismo, sob orientações individualistas e crescentemente nacionalistas (Moreira, 2010, p. 58). Provocando mudanças significativas na perspectiva fundiária, alterando concepções acerca dos usos das terras, pois “o que diferenciava os grandes proprietários não [era] o tamanho da propriedade contínua, mas a quantidade de posses e partes de terra que eles possuíam nas diferentes fazendas das redondezas”. E a ausência de legislação acerca da regulamentação de terras gerou diversos conflitos acerca dos limites de cada propriedade, contribuindo “para uma organização do espaço no qual os limites entre as propriedades sem cercas se confundiam e não tinham necessariamente respaldo jurídico” (Maupeou, 2008, p. 39-40). Por conseguinte, a terra passou a ser entendida como uma propriedade com valor de mercado. Logo, o regime de posse coletiva de terras determinadas pela Lei nº 601, ou Lei de Terras de 1850, tornou-se um empecilho ao tumultuar ainda mais a garantia de permanência indígena nas terras dos aldeamentos, demonstrando as explícitas dificuldades em, minimamente, resguardar os interesses dos

indígenas (Valle, 1992, p. 87-88). Gerando conflitos em torno da questão fundiária, implicando em processos nas instâncias jurídicas, políticas e socioeconômicas.

A Lei de Terras surgiu pretendendo regularizar a situação fundiária no Brasil, a partir de um projeto de Lei de 1843, sendo aprovada com algumas modificações em seu texto original (Oliveira, 2004, p. 25-26; Silva, 2008, p. 156-157). Com o passar dos anos, as disputas em torno das terras das aldeias se intensificam, mesmo que em alguns casos tais conflitos existissem desde as suas fundações. Essas terras passaram a ser alvo de cobiça dos grandes fazendeiros e das câmaras municipais. As câmaras municipais visavam aumentar seus patrimônios e rendimentos, enquanto o Estado desejava delimitar quais seriam suas terras privadas, e os critérios de identidade indígena (Mota, 2009, p. 120).

A Lei de Terras “indicava que os aldeamentos indígenas seriam assentados em terras devolutas, situação entendida como transitória, já que se referia às ‘hordas selvagens’ a caminho da condição de ‘índios aldeados’” (Amoroso, 2014, p. 90). O foco da “colonização indígena” citada no texto da Lei de Terras era civilizar os povos considerados selvagens, incorporando-os à sociedade nacional. O espaço administrativo dos aldeamentos, então, concentrava os pilares das transformações impostas pelas novas dinâmicas sociais e relações econômicas que promoveram a Lei de Terras. Portanto, as terras devolutas caracterizam-se como um espaço político estratégico utilizado para colonização (Silva, 2011, p. 2-3).

Diante desse cenário, as terras dos aldeamentos tornaram-se o principal alvo de interesses, principalmente por parte de fazendeiros desejando ampliar suas posses. Uma das metas do governo era controlar e regularizar a situação fundiária no Brasil (Almeida; Silva, 2009). E nessa perspectiva, a Lei de Terras, favoreceu o processo de expropriações de terras dos aldeamentos legitimados pela legislação, principalmente a Decisão nº 92, de outubro de 1850, e a Lei nº 1.114, de setembro de 1860, cujo objetivo precípua era o de desamortizar as terras indígenas. Nesse contexto, os povos indígenas foram diretamente afetados pelo processo de concentração fundiária ocorrido durante o século XIX, promovendo a formação de latifúndios (Cunha, 1992, p. 213).

A Lei de Terras de 1850 estabeleceu a obrigação do Estado em conceder terras para aldear indígenas considerados “dispersos” ou “bravios” (Silva, 2011, p. 335), possibilitando a legitimação de antigas posses, doadas anteriormente a 1850 como sesmarias. Os indígenas, então, passaram a ser, frequentemente, postos na posição de “empecilhos”/“entraves” ao desenvolvimento do país, “pois estariam supostamente ‘infestando’ regiões incultas ou

inibindo, com a presença de seus Aldeamentos e suas sesmarias, a expansão das lavouras e do progresso" (Moreira, 2010, p. 57).

A partir da aprovação da Lei de 1850, indígenas "residentes em terras de antigas missões e aldeamentos, muitas delas possuidoras de carta de sesmaria em nome dos índios, não obtiveram o imediato reconhecimento de seus direitos patrimoniais". Pelo contrário, o Estado passou a emitir diversos avisos e decisões sobre o patrimônio territorial dos indígenas, "arbitrando, caso a caso, as contendas que surgiam" (Moreira, 2010, p.57). Caso não fossem registradas após 1850, perderiam a validade diante do governo imperial e das províncias: "a nova legislação tentou separar os domínios privados dos outros ainda não apropriados, que passariam a formar os domínios pertencentes ao poder público" (Moreira, 2002, p. 158).

Concepções como a de falsa legitimidade e/ou ausência de uma suposta pureza étnica dos povos indígenas habitantes no atual Nordeste foram reforçadas no imaginário social, uma vez que não mais se encontravam "índios puros" nos traços físicos, nem tampouco, nas práticas socioculturais e religiosas, não mais assemelhando-se "fielmente" às populações indígenas no século XVI. Ao fundamentar tal percepção, a regulamentação da Lei de Terras, o Decreto nº 1.368 de 1854, deixou à disposição do Estado, as terras dos aldeamentos de grupos indígenas considerados "misturados com a massa da população" (Cunha, 1992, p. 231). As terras liberadas por essa regulamentação não seriam destinadas à colonização e ao aldeamento de indígenas dispersos, mas seriam loteadas, sendo algumas doadas a famílias indígenas que permaneceram nos territórios, e outras regularizadas para quem tivesse "posse mansa e pacífica" no local. O restante deveria ser desamortizado, ou seja, ser gradualmente parcelada e vendida em hasta pública, e a renda revertida para o Estado.

A partir de 1875 foram permitidos às câmaras municipais também venderem ou aforarem as terras dos antigos aldeamentos. A desamortização e a privatização das terras indígenas em conjunto com a deslegitimização de identidades étnicas faziam parte da política indigenista oficial vigente adotada durante o regime imperial (Moreira, 2012, p. 81-83).

E dessa forma existindo

[...] terras de domínio privado, que deveriam ser legitimadas ou revalidadas, e terras de domínio público, que deveriam ser demarcadas. As terras do domínio público eram compostas pelas então consideradas terras devolutas. O termo "devoluto" perdeu, contudo, o seu sentido inicial. De terras doadas ou apropriadas que, por não terem sido aproveitadas, eram devolvidas ao senhor original, isto é, ao rei, o conceito passou a designar as terras não apropriadas ou públicas ou, dito de outra forma, vagas. Todavia, a interpretação da letra da lei jamais foi unívoca, e o conceito de devoluto gerou especulações de várias ordens (Moreira, 2002, p.159).

O regime de terras vigente contribuiu para o surgimento dos latifúndios, ao suprimir pequenas propriedades rurais, sem permitir o direito de posse (Silva, 2008), pois incorporou às propriedades do Estado às terras dos aldeamentos de grupos indígenas que viviam dispersos, “confundidos na mesma população civilizada” (Arruti, 2001, p.220), iniciando a regularização das propriedades rurais, favorecendo invasores não indígenas. Sendo fundamental compreender o processo de esbulho de terras indígenas como o direito de posse da terra apenas àqueles que pagaram pelas mesmas, pois para que houvesse registro de direito sobre as terras ocupadas era necessário apresentar a doação ou compra às províncias. Ainda assim, o poder arbitrário exercido nas terras habitadas por indígenas funcionava, basicamente, para expulsar indígenas com títulos legítimos das terras (Moreira, 2002, p. 161). A lei, desse modo, passou a excluir pequenos lavradores e aldeias indígenas (Silva, 2020, p. 65).

Ainda que houvesse, em algumas províncias, pessoas reconhecendo aos indígenas o direito às terras habitadas, e mobilizados com empenho para demarcá-las, no entanto, de modo geral, prevalecia o descaso e o abandono por parte dos Diretores Gerais de cada Província, e principalmente por parte dos funcionários da Comissão de Demarcação de Terras Públicas que realizavam levantamentos sistemáticos acerca da situação dos aldeamentos em Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo (Cunha, 1986, p. 114). Em 1857 uma ação da Comissão de Demarcação das Terras Públicas da Província de Pernambuco realizou apenas “um único levantamento sistemático da situação das aldeias existentes em Pernambuco do século XIX” (Silva, 2007, p. 33).

Em uma resolução oficial sobre o que fazer com as posses e os aforamentos em terras indígenas, a Lei nº 1.114, de setembro de 1860, autorizava o governo a aforar ou vender os terrenos das antigas missões e aldeias supostamente abandonadas<sup>1</sup>. As

<sup>1</sup> Lei nº 1.114, 27 de setembro de 1860. Apud. Cunha, 1992, p.257.

arbitrariedades da Lei de 1860 eram explícitas. Por considerar as terras indígenas supostamente abandonadas, mesmo havendo indígenas habitando-as, pois a legislação passou a incorporar as terras dos aldeamentos aos territórios nacionais (Almeida; Silva, 2009). No entanto, quais bases e justificativas legais impediam os descendentes indígenas de receberem sesmarias ou terras de aldeamentos, impossibilitando esses de legitimar posses herdadas? As decisões oficiais não elucidaram essas questões, permitindo a extinção de muitos aldeamentos com as vendas e os aforamentos de terras indígenas (Moreira, 2002, p. 161).

Os indígenas habitantes das aldeias extintas em Pernambuco tiveram a demarcação das terras suprimidas e a distribuição de pequenos lotes para o assentamento das famílias indígenas ocasionou a perda dos direitos coletivos sobre as terras (Santos Jr., 2015, p. 205), pois a política fundiária vigente durante o Segundo Reinado produziu a repartição e individuação das terras para os descendentes indígenas (Moreira, 2012, p. 77). Nesse contexto, não sendo possível negar os direitos legítimos de posse de terras aos indígenas, buscou-se então deslegitimar a identidade étnica indígena desses sujeitos passando a serem considerados enquanto "mestiços" ou "índios misturados" (Moreira, 2012, p. 83). E aos chamados descendentes, restou apenas "a quantidade de terra que alguma autoridade local julgasse suficiente para eles" (Moreira, 2002, p. 164).

A partir das discussões e leituras apresentadas, concluímos que a Lei de Terras de 1850 foi uma das principais ferramentas utilizadas para articular o processo de extinção dos aldeamentos. No entanto, em determinadas regiões, esse processo ocorreu de forma lenta, enquanto em outros, ocorreu de maneira acelerada a partir da referida lei.

A partir do cenário de mudanças, através do Decreto nº 1.067 de 1860, foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, deixando subordinadas às questões de demarcação e legitimação de terras e a catequese e civilização dos indígenas. E, assim, a política indigenista passou a ser oficialmente responsabilidade do Ministério da Agricultura, tornando o processo de demarcação, e de extinção de aldeamentos empreendidos pelo governo Imperial "caracterizado por uma violência mascarada, uma sutileza do poder imperial, armado com o Decreto de 1845, com a Legislação sobre a terra (Lei nº 601 de 1850; Valle, 1992, p. 95). Com isso, diversas aldeias foram oficialmente extintas e muitos indígenas dispersaram-se. Consolidando o período

imperial como o período dos latifúndios e do poder dos grandes senhores escravagistas, inviabilizando o surgimento de pequenas propriedades (Silva, 2008).

Os aldeamentos implantados sob a vigência do Regulamento de 1845 possuíam um caráter de transitoriedade (Kodama, 2005, p. 261). Os principais problemas alegados para justificar um rápido processo de extinção dos aldeamentos pautavam-se na suposta falta de administração e de verbas destinadas para tais, nas doenças e nos conflitos entre indígenas e não indígenas (Silva, 2018, p. 276). Considerando que a aplicação da política pós-Diretório Pombalino “continuou variando, conforme as diferentes categorias de índios e sua inserção em regiões com situações econômico-sociais diversas” (Almeida, 2010, p. 141).

Iniciado o processo paulatino de desmonte dos aldeamentos, estes espaços foram progressivamente transformados em vilas implantadas a partir do final da década de 1850. Configurando uma nova estratégia política, sob o objetivo de liberação das terras dos mesmos para fins coloniais (Silva, 2018, p. 279). Sem dispensar a atuação indígena como mão de obra, pelo contrário, tornaram-se espaços nos quais atuavam tanto indígenas, como colonos, servindo de grande incentivo à política da mistura (Silva, 2018, p. 287).

A partir disso, as populações indígenas foram apresentadas enquanto “vencidas” diante dos processos coloniais, reforçando, desse modo, reproduções da violência simbólica (Bourdieu, 1989, p. 7) através do fomento de discursos hegemônicos, amplamente difundidos por grupos dominantes, contrários à garantia de direitos dos indígenas na região que passaram a serem categorizados genericamente como trabalhadores rurais, sertanejos, caboclos e afins, passando a integrar o “limbo da sociedade nacional”, insistindo na ideia de assimilação e substancialização cultural (Andrade, 2002, p. 48).

Esses argumentos foram utilizados em documentos oficiais do Estado, como relatórios e ofícios, antecipando e justificando a extinção dos aldeamentos no Nordeste no último quarto do século XIX, “associando a imagem de decadência das Aldeias, devido ao abandono e espoliação das terras, a de mestiçagem e impureza dos índios, deslegitimando a sua posse conferida no período colonial através da doação de terrenos” (Dantas, 2010, p. 89). Várias províncias promoveram ações explícitas contra as populações indígenas, como a Província do Ceará, através da Assembleia Provincial, afirmando a extinção dos indígenas, por decreto, em 1835, e em 1839, sendo a “primeira província a negar a existência de índios identificáveis nas aldeias e a querer se apoderar das suas terras” (Cunha, 1992, p. 145).

No entanto, Isabelle Braz Silva (2011), pontua compreender o suposto desaparecimento indígena como uma estratégia discursiva das autoridades locais, objetivando invisibilizar a presença indígena naquela província (Silva, 2011, p. 327-345). No qual, tal estratégia era ostensivamente adotada por autoridades locais, e pelos tradicionais invasores de terras, pois a legislação vigente garantia aos indígenas o direito de ocupação de terras para a sua subsistência. Desse modo, negar a identidade indígena sob o pretexto da miscigenação era uma forma de garantir a expropriação dessas terras. Evidenciando como atuam os desdobramentos do poder e da violência simbólica (Bourdieu, 1989, p. 7).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento da lógica implementada pelos aldeamentos, na qual passaram a ser vistos enquanto espaços apropriados e ressignificados pelos indígenas por possibilitar certo grau de autonomia. No entanto, acentuaram-se os processos de tentativas de apagamento e deslegitimação de identidades indígenas, baseadas em teorias raciais vigentes durante o século XIX, enquanto estratégia utilizada por autoridades locais para validar e promover a usurpação de terras e negação de direitos indígenas.

A política de mestiçagem iniciada durante o período Pombalino serviu de pretexto para a espoliação de tais terras. No entanto, mesmo que os indígenas tenham vivenciado processos de miscigenação, estes, ainda se reconheciam portando uma identidade diferenciada e buscavam garantir direitos (Almeida, 2008, p. 30-32). A documentação oficial aqui analisada reforçou o argumento de que os discursos de mistura e mestiçagem objetivavam invisibilizar indígenas, estes, marginalizados e sistemática e historicamente apagados tanto na documentação, quanto na produção historiográfica durante muito tempo, sobretudo, na atual região Nordeste.

Pontuamos que a compreensão das questões jurídicas aqui apresentadas demonstrou que os indígenas buscavam a garantia e o acesso de direitos, como qualquer cidadão. Além disso, reivindicavam regulamentações relacionadas ao sistema de exploração do trabalho indígena, e no revezamento e pagamento de salários aos indígenas. Bem como, questões relacionadas à posse e à administração de suas terras. Inseridos em um sistema social de crescente liberalismo econômico, o que acentuava ainda mais as desvantagens dos povos indígenas na hierarquia social vigente. A partir da Independência do Brasil, em 1822,

foi reforçada a ideia de que havia a necessidade em elaborar uma historiografia brasileira de caráter nacionalista, cuja narrativa ajudou a instrumentalizar um apagamento artificial da presença e das identidades indígenas no Brasil (Moreira, 2010, p. 54).

As noções de nacionalização e a cidadania, adotadas pelo Brasil não foram uma resposta do Estado às reivindicações dos grupos indígenas, mas uma medida unilateral e arbitrária (Almeida; Losada, 2012, p. 3). Na qual, o nacionalismo adotado no Brasil, “mesmo em sua vertente filantrópica, foi muito intolerante com relação às comunidades indígenas ressocializadas em aldeamentos” (Moreira, 2010, p. 68).

A abordagem nacionalista sobre os índios criou raízes profundas na política nacional, não apenas prevalecendo na política indigenista imperial, mas também tornando-se a matriz dominante ao longo do século XX. Não é indiferente notar que essa orientação criou raízes, também, na historiografia profissional, pois a representação do século XIX como um período praticamente sem índios ou no qual eles não tinham a menor importância para a “nação” ainda vigora, segundo o argumento de que, àquela altura, eles já estavam bastante extermínados ou aculturados, restando um ou outro grupo marginal na periferia do Império (Moreira, 2010, p. 69).

A partir da Independência, em 1822, emergiu simultaneamente a necessidade de criar um projeto de Nação, sendo marcados por diversas transformações nos setores socioeconômicos, políticos e culturais, a exemplo da transformação do sistema capitalista que, aos poucos, deixou de se basear em uma economia comercial, seguindo uma economia industrial. Gerando modificações fundamentais no conjunto das relações socioeconômicas. Nesse contexto, o Brasil, enquanto Estado nacional recém-formado, passou a operar grandes esforços para a consolidação do projeto de nação, baseando-se em perspectivas eurocêntricas de civilização (Silva, 2018, p. 263).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Sávio; SILVA, Amaro Hélio Leite. *Índios de Alagoas: Cotidiano, terra e poder*. Maceió: EDUFAL, 2009.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. “Índios e mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes (séculos XVIII-XIX). *Memoria Americana*. 2008, p. 19-40.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Editora FGV, 2013.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de.; LOSADA, Vânia Moreira. Índios, Moradores e Câmaras Municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX). *Mundo Agrario*, v. 13, n. 25, 2012.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

AMORIM, Siloé Soares de. *Os Kalankó, Karuazu, Koiupanká e Katokinn: resistência e ressurgência indígena no alto sertão Alagoano*. Porto Alegre: UFRGS, 2010. (Tese Doutorado em Antropologia Social).

AMOROSO, Marta. *Terra de índio: imagens em aldeamentos do Império*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

ANDRADE, Ugo Maia. *Um rio de histórias: a formação da alteridade Tumbalalá e a rede de trocas no Submédio São Francisco*. São Paulo: USP, 2002. (Dissertação Mestrado em Antropologia).

ARRUTI, José Maurício Paiva A. *Agenciamentos Políticos da “Mistura”: Identificação Étnica e Segmentação Negro-Indígena entre os Pankararú e os Xocó*. *Estudos AfroAsiáticos*, 2001, p. 215-254.

ARRUTI, José Maurício Paiva A. *Morte e vida do nordeste indígena: a emergência étnica como fenômeno histórico regional*. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, 1995, p. 57-94.

BOURDIEU, Pierre. *O poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BURLAMAQUI, Maria Ferreira. *Práticas de sociabilidade de proprietários fundiários de Floresta e de Tacaratu: sertão de Pernambuco (1840-1880)*. UFPE/Université Blaise-Pascal Clermont-Ferrand II, 2011. (Tese Doutorado em História).

COELHO, Mauro C; QUEIROZ Jonas M. *Amazônia:modernização e conflito (séculos XVIII e XIX)*. Belém: UFPA/NAEA, 2001.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil mito, história e etnicidade*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). *Legislação Indigenista no Século XIX: uma compilação (1808-1889)*. São Paulo: Edusp, 1992.

COSTA, João Paulo Peixoto. *Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)*. Campinas: Unicamp, 2016. (Tese Doutorado em História).

DANTAS, Mariana Albuquerque. *Dimensões da participação política indígena: Estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas (1817-1848)*. Niterói, RJ: UFF, 2015. (Tese Doutorado em História).

DANTAS, Mariana Albuquerque. *Dinâmica social e estratégias indígenas: disputas e alianças no aldeamento do Ipanema (1850-1920)*. Niterói: UFF, 2010. (Dissertação Mestrado em História).

DANTAS, Mariana Albuquerque. *Identidades indígenas no Nordeste*. WITTMANN, Luísa Tombini (Org.). *Ensino (d)e história indígena*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 81-115.

FERREIRA, Lorena de Mello. *São Miguel de Barreiros: uma aldeia indígena no Império*. Recife: UFPE, 2006. (Dissertação Mestrado em História).

KODAMA, Kaori. *Os filhos das brenhas e o Império do Brasil: a etnografia do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (1840-1860)*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005. (Tese Doutorado em História).

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da Liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório Pombalino no século XVIII*. Recife: UFPE, 2005. (Tese Doutorado em História).

MAUPEOU, Emanuelle Carvalheira de. *Cativeiro e cotidiano num ambiente rural: o Sertão do Médio São o Pernambuco (1840-1888)*. Recife: UFPE, 2008. (Dissertação Mestrado em História).

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 139.

MEDEIROS, Ricardo Pinto de. *Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitâncias do norte da América portuguesa*. OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011, p. 115-144.

MOREIRA, Vânia Maria Lousada. *Deslegitimação das diferenças étnicas, "cidanização" e desamortização das terras de índios: notas sobre Liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850*. Revista Mundos do Trabalho, 2012, p. 68-85.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. *O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no Império*. Revista Brasileira de História. São Paulo, 2010, p. 53-72.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Terras Indígenas do Espírito Santo sob o Regime Territorial de 1850*. Revista Brasileira de História, São Paulo, 2002, p. 153-169.

MOTA, Maria Sarita Cristina. *Nas terras de Guaratiba. Uma aproximação histórico-jurídica às definições de posse e propriedade da terra no Brasil entre os séculos XVI-XIX*. Rio de Janeiro: UFRRJ, 2009. (Tese Doutorado em História).

OLIVEIRA, João Pacheco de. *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2004.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.). *O Brasil imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 175-206.

SANTOS JR., Carlos Fernando dos. *Os índios nos vales do Pajeú e São Francisco: documentos, imagens e legislação sobre os povos indígenas no Sertão de Pernambuco (1801-1845)*. Recife: UFPE, 2015. (Dissertação Mestrado em História).

SILVA JÚNIOR, Aldemir Barros da. *Terra e Trabalho: indígenas na província das Alagoas*. XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, São Paulo, 2011.

SILVA, Amaro Hélio Leite. *Serra dos Perigosos: guerrilha e índio no sertão de Alagoas*. Maceió: Edufal, 2007.

SILVA, Ayalla. A “Extinção” do aldeamento São Pedro de Alcântara: nação, política indigenista e invisibilização dos índios na ordem imperial. In: *Ordem imperial e aldeamento indígena:Camacãns, Gueréns e Pataxós do Sul da Bahia*. Ilhéus: Editus, 2018, p. 260-294.

SILVA, Edson. “Os caboclos” que são Índios: história e resistência indígena no Nordeste. *Portal do São Francisco: Revista do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco/CESVASF*. Belém de São Francisco, 2004, p. 127-137.

SILVA, Edson. *Xukuru: memórias e História dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1950-1988*. Campinas, SP: Unicamp, 2008. (Tese Doutorado em História).

SILVA, Edson. História indígena em Pernambuco: para uma compreensão das mobilizações indígenas recentes a partir de leituras de fontes documentais do Século XIX. *Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano*, 2011, p. 73-114.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. *Indígenas Pankararu no Sertão de Pernambuco: vida, deslocamentos e trabalho*. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020 (Tese Doutorado em Serviço Social).

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *O relatório provincial de 1863 e a expropriação das terras indígenas*. OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contracapa. 2011, p. 327-345.

SILVA, Ligia Maria Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros. Indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)*. São Paulo: Alameda, 2012.

VALLE, Sarah Maranhão. *A perpetuação da conquista: a destruição das aldeias indígenas em Pernambuco do Século XIX*. Recife: UFPE, 1992. (Dissertação Mestrado em História).

## DADOS DE AUTORIA

Thyara Freitas de Alcantara

Mestre em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) - 2023. Graduada no curso de Historia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - 2019. Possui experiência na área de História, com ênfase em Povos Indígenas na História, atuando principalmente nos seguintes temas: Educação, Práticas Pedagógicas, e Temática Indígena. E-mail: [thyarafreitas@hotmail.com](mailto:thyarafreitas@hotmail.com) , Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8779-6985>